



22/10/2007

**LEI Nº 3141**

**TORNA OBRIGATÓRIO OS ESTABELECIMENTOS, QUE COMERCIALIZAM E DÊ ASSISTENCIA TÉCNICA DE APARELHOS CELULARES, DISPONIBILIZEM, PARA SEUS USUÁRIOS, RECIPIENTE EXCLUSIVO PARA COLETA DE APARELHOS CELULARES E SEUS ACESSÓRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no § 5º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam todos os estabelecimentos vendedores e de assistência técnica de celulares e seus acessórios, localizados no município da Serra, obrigados a disponibilizar aos seus usuários lixeiras para a coleta destes objetos, para que posteriormente tenham o destino adequado.

**§ 1º** - Para efeito desta lei será considerado estabelecimento comercial, qualquer estabelecimento que comercialize estes produtos.

**§ 2º** - As lixeiras de que trata este artigo, devem ficar em local de fácil acesso e visualização dos consumidores, de preferência próximo à entrada dos estabelecimentos e devem conter um aviso informando para que serve aquela cesta.

**Art. 2º** - O recolhimento dos aparelhos celulares e seus acessórios pe de inteira responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores, estabelecimentos de assistência técnica e revendedores, ficando expressamente proibido o envio destes "dejetos" aos aterros sanitários do município, devendo ser dado a estes o destino adequado de acordo com as regras determinadas pela Resolução Nº 257 de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei terão prazo de 60 (sessenta) dias, após a regulamentação desta Lei para realizarem a correspondente adequação.

**Art. 4º** - Depois de transcorrido o prazo previsto no art. 3º desta lei, os estabelecimentos que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

**I** - advertência

**II** - multa

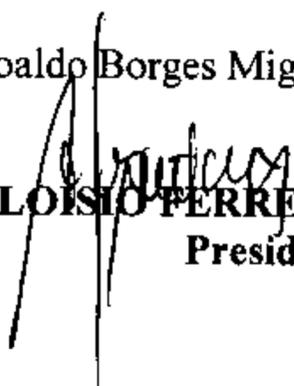


**Câmara Municipal da Serra**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, indicando o órgão competente para fiscalizar, e tomando, dentre outras, as providências referente às penalidades estabelecidas no artigo anterior.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 19 de outubro de 2007.

  
**ALOISIO FERREIRA SANTANA**  
**Presidente**